

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

**TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: HIERARQUIA NORMATIVA, INCORPORAÇÃO E
CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES AND FUNDAMENTAL RIGHTS:
NORMATIVE HIERARCHY, INCORPORATION AND CONVENTIONALITY
CONTROL IN BRAZILIAN LEGAL ORDER**

Gil César Costa De Paula ¹

Resumo

O presente artigo analisa as relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na sistemática de incorporação, na hierarquia normativa e no controle de convencionalidade. Examina-se a distinção conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, compreendidos como dimensões complementares da proteção da pessoa humana no plano internacional e interno, respectivamente. Investiga-se o procedimento constitucional de internalização de tratados internacionais, desde a assinatura presidencial até a promulgação executiva, com especial atenção ao rito qualificado introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Analisa-se criticamente a tese da supralegalidade, consolidada no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, que reconheceu aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º da Constituição Federal hierarquia superior às leis ordinárias. Demonstra-se que essa arquitetura normativa produz efeitos diretos sobre a proteção dos direitos fundamentais, operando como vetor de expansão do catálogo constitucional. Examina-se o controle de convencionalidade como mecanismo de compatibilidade vertical entre legislação interna e tratados internacionais, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo o Brasil. Conclui-se que a adequada articulação entre tratados internacionais e direitos fundamentais é condição indispensável à plena efetivação da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito brasileiro.

dimensions of the protection of the human person at international and domestic levels, respectively. The constitutional procedure for the internalization of international treaties is investigated, from presidential signature to executive promulgation, with special attention to the qualified procedure introduced by Constitutional Amendment No. 45/2004. The thesis of supralegality is critically analyzed, consolidated in Extraordinary Appeal No. 466,343/SP, which recognized that human rights treaties not approved by the qualified quorum of art. 5, § 3 of the Federal Constitution have normative hierarchy superior to ordinary legislation. It is demonstrated that this normative architecture has direct effects on the protection of fundamental rights, operating as a vector for expanding the constitutional catalogue. Conventionality control is examined as a mechanism of vertical compatibility between domestic legislation and international treaties, as well as the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in cases involving Brazil. It concludes that the adequate articulation between international treaties and fundamental rights is an indispensable condition for the full realization of human dignity in the Brazilian Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International treaties, Human rights, Fundamental rights, Normative hierarchy, Conventionality control

1 INTRODUÇÃO

A proteção internacional da pessoa humana e a positivação interna dos direitos fundamentais constituem dois fenômenos historicamente entrelaçados que marcaram profundamente a trajetória do constitucionalismo democrático ao longo do século XX. O processo de internacionalização dos direitos humanos, intensificado após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, estabeleceu novo paradigma civilizatório segundo o qual a dignidade da pessoa humana transcende as fronteiras estatais e impõe obrigações jurídicas aos Estados no plano internacional. Paralelamente, os ordenamentos constitucionais democráticos passaram a incorporar extensos catálogos de direitos fundamentais, convertendo expectativas morais e aspirações políticas em normas jurídicas vinculantes dotadas de supremacia constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa dupla dimensão da proteção da pessoa humana manifesta-se com singular intensidade. A Constituição Federal de 1988, promulgada após duas décadas de regime autoritário, erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), consagrou extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais (art. 5º e seguintes), e expressamente reconheceu a abertura do sistema constitucional à normatividade internacional, ao dispor que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Essa cláusula de abertura material confere ao Direito Internacional dos Direitos Humanos papel constitutivo na delimitação e expansão do catálogo de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

A relação entre tratados internacionais de direitos humanos e direitos fundamentais não se resume, contudo, a mera interface normativa ou a exercício de hermenêutica constitucional comparada. Trata-se de relação dinâmica e mutuamente constitutiva, em que os instrumentos internacionais alimentam e ampliam a proteção constitucional interna, enquanto as garantias judiciais domésticas dão concretude e efetividade às obrigações internacionalmente assumidas. A Emenda Constitucional nº 45/2004 aprofundou essa relação ao estabelecer procedimento especial para a atribuição de status constitucional a tratados de direitos humanos aprovados por quórum qualificado, e o Supremo Tribunal Federal, no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, reconheceu o caráter supralegal dos

demais tratados de direitos humanos, firmando hierarquia normativa que supera a mera equiparação a leis ordinárias.

O presente estudo tem por objetivo examinar as interfaces normativas, hierárquicas e hermenêuticas entre os tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se de metodologia analítico-dogmática, com amparo em doutrina especializada, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e nos principais instrumentos convencionais internacionais ratificados pelo Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: INTERFACES CONCEITUAIS

A compreensão da relação entre tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico interno pressupõe a delimitação conceitual dos termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais", expressões frequentemente utilizadas de modo intercambiável no discurso jurídico cotidiano, mas que encerram distinções técnicas relevantes para a dogmática constitucional e para o Direito Internacional.

Ingo Wolfgang Sarlet (2018) propõe distinção analítica segundo a qual os direitos fundamentais designam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de Direito Internacional, referindo-se às posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. Os direitos humanos, nessa perspectiva, possuem pretensão de universalidade e validade para todos os povos e em todos os lugares, ao passo que os direitos fundamentais expressam o reconhecimento constitucional interno de parcela desses direitos universais.

Essa distinção, contudo, não implica separação rígida ou hierarquia valorativa entre as duas categorias. Como observa Flávia Piovesan (2022), os direitos humanos e os direitos fundamentais são expressões de um mesmo patrimônio axiológico centrado na dignidade da pessoa humana, diferenciando-se pelo plano normativo em que operam: enquanto os primeiros se projetam no plano internacional, vinculando os Estados no âmbito das relações exteriores,

os segundos operam no plano interno, submetendo os Poderes Públicos ao controle de constitucionalidade. A interação entre ambos produz o fenômeno da retroalimentação normativa: os tratados internacionais informam a interpretação e expansão dos direitos fundamentais, e estes, por sua vez, concretizam internamente os padrões de proteção internacionalmente fixados.

No plano constitucional brasileiro, a abertura material do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 representa a principal expressão normativa dessa interação. Ao reconhecer que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte, o constituinte originário estabeleceu cláusula de integração entre o catálogo constitucional de direitos fundamentais e os direitos assegurados pelos instrumentos convencionais internacionais. Segundo André de Carvalho Ramos (2022), essa cláusula confere caráter materialmente aberto ao sistema constitucional de direitos fundamentais, permitindo que novos direitos decorrentes de tratados internacionais integrem o bloco de proteção constitucional sem necessidade de emenda formal ao texto constitucional.

A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República pelo art. 1º, III da Constituição Federal, opera como elo axiológico unificador entre os direitos humanos internacionais e os direitos fundamentais constitucionalmente positivados. Tanto os tratados internacionais de direitos humanos quanto o catálogo constitucional de direitos fundamentais gravitam em torno desse núcleo normativo inderrogável, que confere unidade sistemática à proteção da pessoa humana nos planos internacional e interno. O princípio pro homine, que orienta a interpretação dos tratados de direitos humanos no sentido da norma mais favorável ao indivíduo, encontra correspondência no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, ambos expressando a prioridade axiológica da pessoa humana sobre o Estado e sobre o ordenamento jurídico.

3 NATUREZA JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Os tratados internacionais constituem acordos de vontades regidos pelo Direito Internacional, celebrados entre sujeitos de Direito Internacional Público com o objetivo de produzir efeitos jurídicos vinculantes. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 7.030/2009, define tratado como

acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional. Os tratados internacionais de direitos humanos distinguem-se dos demais instrumentos convencionais por seu objeto específico: a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia de direitos fundamentais a todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados-partes.

Valério Mazzuoli (2022) assinala que os tratados de direitos humanos transcendem a lógica da reciprocidade interestatal característica dos tratados clássicos de Direito Internacional. Enquanto os tratados comuns versam sobre interesses recíprocos entre Estados soberanos, regulando matérias como comércio internacional ou cooperação técnica, os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações erga omnes de proteção ao indivíduo, que não podem ser invocadas reciprocamente pelos Estados-partes como fundamento para seu próprio descumprimento. Trata-se de obrigações objetivas, com natureza humanitária, voltadas não ao equilíbrio de interesses estatais, mas à proteção efetiva de seres humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), em sua vasta obra dedicada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ressalta que os tratados de proteção à pessoa humana configuram instrumentos *sui generis*, destinados a garantir direitos fundamentais a todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados-partes, independentemente de sua nacionalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo OC-2/82, reconheceu essa especificidade ao afirmar que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais, sempre orientada pelo princípio *pro homine*.

Os tratados internacionais de direitos humanos apresentam características distintivas que os diferenciam dos demais instrumentos convencionais. Seu objeto específico consiste na proteção da dignidade humana, estabelecendo standards mínimos de tratamento que os Estados devem observar em relação aos indivíduos sob sua jurisdição. O indivíduo é elevado à condição de sujeito de Direito Internacional, titular de direitos internacionalmente protegidos e, em sistemas regionais como o interamericano, de legitimidade ativa para demandar diretamente contra Estados violadores. As obrigações têm caráter objetivo e não sinalagmático, vedando-se a invocação da reciprocidade como justificativa para o descumprimento. A interpretação é evolutiva e dinâmica, orientada pelo princípio *pro homine*, que determina a adoção da exegese mais favorável à proteção do indivíduo. Estabelecem-se ainda mecanismos internacionais de monitoramento, como comitês de especialistas e cortes internacionais, além do princípio da

vedação ao retrocesso, que proíbe medidas regressivas injustificadas em matéria de proteção já alcançada (Piovesan, 2022).

No plano das fontes do Direito Internacional, os tratados de direitos humanos ocupam posição central, complementada por instrumentos de soft law como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela, 2015) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas (Regras de Bangkok, 2010). Embora estes últimos careçam de força jurídica vinculante *stricto sensu*, exercem relevante função interpretativa dos tratados e têm sido progressivamente invocados pela jurisprudência brasileira como parâmetros de aferição da legalidade de práticas estatais, especialmente em matéria de sistema prisional.

4 PROCEDIMENTO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A incorporação de tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro segue procedimento específico, disciplinado pela Constituição Federal e pela prática constitucional consolidada, que conjuga competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O Brasil adota sistema dualista moderado, segundo o qual os tratados internacionais somente produzem efeitos no plano interno após procedimento específico de internalização, que transforma a norma convencional internacional em norma jurídica interna dotada de eficácia nos órgãos estatais e nos tribunais nacionais (Mello, 2004).

O procedimento de incorporação compreende quatro fases essenciais. A negociação e assinatura competem privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VIII da Constituição Federal, que celebra tratados sujeitos a referendo do Congresso Nacional. A assinatura presidencial manifesta concordância preliminar do Estado brasileiro com os termos do tratado, sem gerar por si só obrigatoriedade jurídica plena no plano interno.

A aprovação parlamentar constitui etapa indispensável ao processo de incorporação. Conforme o art. 49, I da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados internacionais. O tratado é apreciado primeiramente pela Câmara dos Deputados e, se aprovado, remetido ao Senado Federal. Para tratados comuns, a aprovação

em cada Casa exige maioria simples dos membros presentes. Para tratados de direitos humanos que se pretenda conferir equivalência a emendas constitucionais, o art. 5º, § 3º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exige aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Aprovado o tratado, edita-se Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente do Senado Federal (Rezek, 2021).

A ratificação é o ato pelo qual o Estado confirma formalmente, no plano internacional, sua concordância definitiva em obrigar-se pelo tratado. Compete privativamente ao Presidente da República, sendo ato discricionário motivado por considerações de conveniência e oportunidade. Manifesta-se pelo depósito do instrumento de ratificação junto ao depositário do tratado, geralmente o Secretário-Geral da ONU, no caso de tratados multilaterais globais, ou o Secretário-Geral da OEA, no caso de tratados interamericanos (Rezek, 2021). Por fim, a promulgação e publicação mediante Decreto Presidencial conferem executoriedade ao tratado no âmbito interno, tornando-o aplicável pelos órgãos estatais e invocável pelos particulares perante o Poder Judiciário.

Os efeitos da incorporação de tratados de direitos humanos sobre os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos são de dupla natureza. No plano interpretativo, os tratados internacionais operam como ferramental hermenêutico que expande e qualifica o sentido das normas constitucionais de direitos fundamentais, orientando sua interpretação no sentido mais favorável à proteção da pessoa humana. No plano normativo, os tratados incorporados passam a integrar o ordenamento jurídico com hierarquia que varia conforme o procedimento de aprovação: equivalência a emendas constitucionais, quando aprovados pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, ou status supralegal, quando aprovados pelo procedimento ordinário.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, constitui o único tratado de direitos humanos incorporado ao ordenamento brasileiro com hierarquia de emenda constitucional, representando paradigma concreto dos efeitos expansivos que os tratados internacionais podem produzir sobre o catálogo de direitos fundamentais. Sua incorporação com status constitucional pleno conferiu fundamento normativo privilegiado à proteção das

pessoas com deficiência, ampliando o alcance e a força vinculante dos direitos fundamentais correspondentes.

5 HIERARQUIA NORMATIVA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A questão da hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro constitui tema de intensa controvérsia doutrinária e significativa evolução jurisprudencial, com impactos diretos sobre a proteção dos direitos fundamentais. Três teses principais disputaram primazia na doutrina e jurisprudência brasileiras: a tese da legalidade ordinária, a tese da suprallegalidade e a tese da constitucionalidade material.

5.1 Evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

Desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004/SE em 1977, o Supremo Tribunal Federal adotava a tese da paridade normativa entre tratados internacionais e leis ordinárias. Segundo esse entendimento, eventual conflito entre norma convencional e legislação superveniente resolver-se-ia pelos critérios gerais de solução de antinomias: *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*. Tal posicionamento produzia consequência gravosa para a proteção dos direitos fundamentais: tratados de direitos humanos poderiam ser derogados por leis ordinárias supervenientes, tornando a proteção convencional suscetível de esvaziamento pelo legislador ordinário.

O ponto de inflexão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº 87.585/TO (2006), em que o Supremo Tribunal Federal deferiu habeas corpus para afastar a possibilidade de prisão civil de depositário infiel, com fundamento na incompatibilidade dessa medida com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O julgamento sinalizou disposição da Corte em conferir prevalência aos tratados de direitos humanos sobre legislação infraconstitucional conflitante, ainda que sem adoção expressa da tese da suprallegalidade.

O leading case que definitivamente consolidou nova orientação jurisprudencial foi o Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 3 de dezembro de 2008.

A questão constitucional versava sobre a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e regulamentada pela legislação ordinária, em aparente conflito com o art. 7º, § 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda a prisão civil por dívidas excetuada a de natureza alimentar. O Ministro Gilmar Mendes, em extenso voto-vista que prevaleceu no julgamento, propôs a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Nas palavras do Ministro: os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico, e equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (Brasil, 2009).

O acórdão concluiu pela invalidade da prisão civil do depositário infiel, determinando a não recepção de todos os dispositivos legais que a previam. A decisão foi consolidada na Súmula Vinculante nº 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Embora tenha prevalecido a tese da supralegalidade, o julgamento registrou importante divergência: os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia votaram pela tese da constitucionalidade material de todos os tratados de direitos humanos, com fundamento na cláusula de abertura do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, que conferiria status constitucional a tais instrumentos independentemente do procedimento de aprovação.

5.2 Quadro atual da hierarquia normativa e seus efeitos sobre os direitos fundamentais

Com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e no texto constitucional vigente, a hierarquia normativa dos tratados internacionais no ordenamento brasileiro pode ser sistematizada em três categorias, cada uma com reflexos específicos sobre os direitos fundamentais. Os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição Federal adquirem status de emenda constitucional, integrando formalmente o bloco de constitucionalidade e podendo servir como parâmetro de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Os direitos por eles assegurados passam a integrar o núcleo duro da ordem constitucional, gozando da proteção reforçada conferida às normas constitucionais, inclusive da limitação material ao poder de reforma (art. 60, § 4º da CF). Até o momento, apenas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incorporados por esse procedimento.

Os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário (maioria simples) possuem status supralegal, situando-se abaixo da Constituição Federal, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Em caso de conflito entre tratado de direitos humanos e lei ordinária, o tratado paralisa a eficácia da norma legal conflitante. Estão nessa categoria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção contra a Tortura, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre inúmeros outros. Os tratados internacionais comuns, não versando sobre direitos humanos, mantêm status de lei ordinária, podendo ser derogados por legislação superveniente segundo o critério cronológico.

Os efeitos dessa hierarquização sobre os direitos fundamentais são significativos. Os tratados supralegais operam como filtro normativo que impede a eficácia de legislação infraconstitucional contrária aos standards internacionais de proteção, ampliando materialmente a garantia dos direitos fundamentais para além do patamar assegurado pela legislação ordinária. Produz-se, assim, o fenômeno da expansão vertical do catálogo de direitos fundamentais: os direitos constitucionalmente previstos são enriquecidos em seu conteúdo protetivo pelas normas convencionais internacionais de hierarquia supralegal, e os direitos eventualmente não previstos expressamente no texto constitucional, mas assegurados por tratados de direitos humanos, passam a integrar o sistema de proteção com hierarquia superior à legislação ordinária.

5.3 Controle de convencionalidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais

Decorrência lógica do reconhecimento de status supralegal aos tratados de direitos humanos é o desenvolvimento da teoria do controle de convencionalidade, segundo a qual a legislação interna deve ser compatível não apenas com a Constituição Federal (controle de constitucionalidade), mas também com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado. Valério Mazzuoli (2018), principal formulador da teoria no Brasil, sustenta que o ordenamento jurídico passou a operar sob dupla compatibilidade vertical material: as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis, simultaneamente, com a Constituição Federal e com os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil, sendo válidas apenas aquelas aprovadas nesses dois filtros de compatibilidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006), definiu o controle de convencionalidade como o dever dos juízes e tribunais nacionais de verificar a compatibilidade das leis internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo a Corte, todos os órgãos do Poder Judiciário nacional devem exercer, ex officio, o controle de convencionalidade, deixando de aplicar normas internas incompatíveis com as obrigações convencionais do Estado, ainda que não seja expressamente alegada pelas partes a violação convencional.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal ainda não adotou expressamente a terminologia "controle de convencionalidade", mas tem aplicado materialmente esse instituto ao afastar a aplicação de leis incompatíveis com tratados de direitos humanos. O paradigma foi o RE 466.343/SP, que reconheceu a invalidade da prisão civil do depositário infiel por incompatibilidade com o Pacto de San José da Costa Rica. O controle de convencionalidade distingue-se do controle de constitucionalidade por ser exercível difusamente por qualquer juiz ou tribunal, sem necessidade de reserva de plenário, e por ter como parâmetro não apenas a Constituição Federal, mas os tratados de direitos humanos e a interpretação dada a esses instrumentos pelos órgãos internacionais de supervisão (Carvalho Ramos, 2022). Esse duplo filtro de compatibilidade normativa reforça a proteção dos direitos fundamentais ao criar camadas superpostas de controle jurídico.

6 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E SUA INTERFACE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS BRASILEIROS

O Brasil ratificou amplo conjunto de tratados de direitos humanos nos sistemas global e regional interamericano, cujos conteúdos normativos dialogam diretamente com as disposições constitucionais de direitos fundamentais, operando como mecanismo de expansão e densificação da proteção constitucional.

No sistema global coordenado pela Organização das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Brasil em 1992, consagra direitos de primeira geração que encontram correspondência direta nos incisos do art. 5º da Constituição Federal: direito à vida, à integridade física, à proibição da tortura, à liberdade e segurança pessoal, ao devido processo legal, à liberdade de expressão e associação, e aos

direitos políticos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), também ratificado em 1992, complementa o sistema ao consagrar direitos de segunda geração, incluindo o direito ao trabalho, à previdência social, à saúde, à educação e à participação na vida cultural, direitos igualmente presentes no capítulo constitucional dos direitos sociais (art. 6º e seguintes da CF).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1984) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) complementam e reforçam o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I da CF) com proibições específicas de discriminação, impondo aos Estados obrigações positivas de adotar medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas para eliminar práticas discriminatórias. A Convenção contra a Tortura (1989) densifica a proibição constitucional de tortura e tratamentos desumanos (art. 5º, III da CF), estabelecendo definição ampliada de tortura, jurisdição universal para o crime e obrigações específicas de investigação e punição.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), único tratado incorporado com status constitucional pleno, representa o exemplo mais contundente de expansão do catálogo de direitos fundamentais mediante tratados internacionais. Ao adotar o modelo social de deficiência em substituição ao modelo médico, a Convenção amplia significativamente o conteúdo protetivo dos direitos à igualdade, à acessibilidade, à educação inclusiva e à participação social das pessoas com deficiência, elevando esses padrões à categoria de normas constitucionais.

No sistema regional interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, constitui o principal instrumento normativo de proteção regional. O art. 7º, § 7º da Convenção, que veda a prisão civil por dívidas excetuada a de natureza alimentar, foi determinante para a revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão do depositário infiel. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) foi invocada como fundamento para a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), demonstrando o potencial dos tratados internacionais como catalisadores de reformas legislativas internas orientadas à proteção dos direitos fundamentais.

O Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, e foi condenado em diversos casos emblemáticos que ilustram a interface entre a jurisdição internacional e a proteção dos direitos fundamentais. No Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), a Corte condenou o País por violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de pessoa com deficiência mental falecida em hospital psiquiátrico sob custódia estatal. No Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil (2010), a Corte declarou a incompatibilidade da interpretação da Lei de Anistia que impede a investigação de graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar. No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), a Corte condenou o País por execuções extrajudiciais e violência sexual praticadas por agentes estatais. No Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), primeiro caso sobre trabalho escravo contemporâneo na Corte Interamericana, reconheceu-se a violação da proibição de escravidão e servidão, com repercussão direta na proteção constitucional da dignidade do trabalhador.

Essas condenações internacionais reforçam a necessidade de que os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos sejam interpretados e aplicados em conformidade com os standards internacionais, e que as obrigações convencionais assumidas pelo Brasil sejam efetivamente cumpridas não apenas no plano formal-normativo, mas na dimensão concreta da proteção da pessoa humana.

7 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstra que a relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais constitui dimensão central do constitucionalismo democrático brasileiro contemporâneo. Longe de representar mera justaposição de sistemas normativos paralelos, essa relação é dinâmica, mutuamente constitutiva e progressivamente expansiva: os tratados internacionais alimentam e ampliam o catálogo constitucional de direitos fundamentais, enquanto as garantias judiciais internas conferem concretude e efetividade às obrigações internacionalmente assumidas.

A arquitetura normativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988, aprofundada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343/SP, revela sistema hierárquico diferenciado que confere aos tratados de direitos humanos tratamento normativo especial, superior à legislação ordinária

em qualquer caso, e equivalente às emendas constitucionais quando aprovados pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Essa hierarquização diferenciada reflete o reconhecimento da especial natureza jurídica dos tratados de direitos humanos e de sua função constitutiva na proteção da dignidade da pessoa humana.

O controle de convencionalidade, desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e progressivamente incorporado à doutrina e prática jurisprudencial brasileiras, representa instrumento hermenêutico indispensável para garantir a conformidade da legislação interna com os padrões internacionais de proteção. A operação de duplo filtro de compatibilidade normativa — constitucional e convencional — reforça a proteção dos direitos fundamentais ao estabelecer camadas superpostas de controle jurídico, impedindo que o legislador ordinário esvazie os standards de proteção internacionalmente fixados.

A ampla ratificação brasileira de tratados de direitos humanos nos sistemas global e regional interamericano, associada ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, demonstra compromisso institucional com a proteção internacional dos direitos fundamentais. As condenações sofridas pelo Brasil perante a Corte Interamericana, longe de representarem constrangimento externo ilegítimo, constituem mecanismo de accountability internacional que impulsiona reformas legislativas e institucionais orientadas ao aprimoramento da proteção dos direitos fundamentais.

Desafios persistem na efetivação plena desses direitos. A distância entre normatividade e efetividade, entre o dever-ser consagrado nos instrumentos internacionais e nos textos constitucionais e a realidade fática de violações sistemáticas, exige permanente vigilância da sociedade civil, atuação proativa dos órgãos de defesa dos direitos humanos, e compromisso genuíno dos Poderes Públicos com a implementação das obrigações internacionalmente assumidas. A adequada compreensão do sistema de incorporação, hierarquia e controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos constitui, nesse sentido, pressuposto indispensável à construção de uma cultura jurídica comprometida com a proteção da dignidade humana e com a edificação de sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03/12/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104, 05/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349.703/RS. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 03/12/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104, 05/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Julgamento: 01/06/1977. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: RTJ 83/809.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 87.585/TO. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 03/12/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-118, 26/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Brasília, DF: STF, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. I, II e III.

CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. Processo Internacional de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, nº 333.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, nº 318.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-2/82: O efeito das reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Solicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Parecer de 24 de setembro de 1982. Série A, nº 2.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 2 v.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Adotada pela Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Adotada pela Assembleia Geral da OEA, em 9 de junho de 1994.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.